

PROTESTO DE TÍTULOS MERCANTIS – CANCELAMENTO.  
Inadmissibilidade, após o advento da Lei n. 6.268, de 1975.  
Averbação admitida, do pagamento havido após o protesto. Irretratabilidade dos registros públicos. Interpretação da “*mens legis*”, permissiva da averbação e não do cancelamento.

*Cícero Cidade Severo*  
Promotor Público Assessor, designado.

1. Versa a presente apelação sobre pedido de cancelamento de protesto de títulos mercantis, requerido por M. G. S/A I. e C., indeferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes e Registros Públicos desta capital.

Inconformada, apelou a requerente mediante recurso que, a princípio julgado intempestivo pelo r. juízo “*a quo*”, acabou por vir a ser considerado tempestivo por decisão unânime da Câmara Cível Especial deste Egrégio Tribunal (apenso, fls.) ao julgar agravo de instrumento da ora recorrente, ao qual deu provimento.

Não lhe assiste razão, porém, no mérito, impondo-se, “*data venia*”, a confirmação do julgado de primeiro grau, que bem apreciou a espécie, aplicando-lhe o Direito cabível.

2. Dentre os vários e bons fundamentos a vedarem o cancelamento após a vigência da Lei n. 6.268, três deles, em especial, são avassaladoramente convincentes e mostram que a “*mens legis*” é proibitiva e não permissiva do cancelamento.

O primeiro argumento é o de que antes do advento da Lei n.6.268, não havia lei específica regulando a matéria, razão pela qual, por construção jurisprudencial vinha sendo tolerada a medida discutida. Entretanto, no momento em que entrou em vigor a lei referida, ou seja, a partir de 24 de novembro de 1975, e não prevendo ela o cancelamento, mas sim a averbação, segue-se que, implicitamente, ficou afastada a possibilidade de cancelar-se os títulos protestados e posteriormente pagos, pois para tais casos a lei reservou o remédio da averbação. Mesmo que houvesse lei permitindo o cancelamento antes de 24 de novembro de 1975, com o advento da Lei n. 6.268, que estabeleceu apenas a averbação, automaticamente ficaria revogada a lei permissiva, atento o princípio de que a lei nova revoga a anterior quando seja com ela incompatível. (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º: Decreto-lei n. 4.657, de 4.9.1942).

3. O segundo fundamento é uma resposta à tese sustentada pelos defensores do cancelamento, segundo a qual a Lei n. 6.268 apenas teria o endereço administrativo, posto que o interessado poderia sempre valer-se da ação judicial para, perante o Poder Judiciário, obter o cancelamento.

Ora, tanto equivale a um sofisma, “*permissa venia*”.

Para que tal interpretação pudesse prevalecer, seria necessário que no texto atual constasse taxativamente a palavra “administrativamente”, já que é princípio basilar de direito que, “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”.

Além disso, a possibilidade de a parte interessada recorrer ao Judiciário existe sempre, em tese, ressalvados os pressupostos de capacidade (material e processual), pois, a Constituição assegura a todos os brasileiros essa faculdade, dispondo que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969, art. 153, § 4.º).

De outro lado, tem ainda o interessado à sua disposição o caminho judicial, se tiver de alegar vício de constituição do próprio título, quando largo e amplo é o campo para o debate com base em irregularidades de tais conotações, sujeita ao crivo de todas as provas, particularmente a pericial, à luz do que dispõe o Código Civil ao regular o erro, o dolo, a coação, a simulação e a fraude contra credores (arts. 86 a 113).

4. O terceiro argumento, com foros de decisivo, a meu ver, é o da irretratabilidade dos registros públicos.

Com efeito, uma vez lançado um fato no registro público não é mais possível apagá-lo, desconstituí-lo como se nunca tivesse ocorrido. Pode-se, é certo, averbar-se-lhe alterações posteriores, nunca, porém, omiti-lo, sonegá-lo.

Entre várias decisões a respeito, há uma em particular, que examina a matéria e a trata com preciosidade jurídica. É a da Apelação n.º 22.594, da 3.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Relator o Eminentíssimo Desembargador PERI RODRIGUES CONDESSA, publicada na Revista de Jurisprudência do TJRS, v.49, p.311, em que, com a maior profundidade, é posta a nu, toda a impossibilidade jurídica — “*data venia*” — de se proceder o cancelamento, valendo o registro de que se trata de Acórdão lavrado *antes* da vigência da lei atual, o que torna a vedação hodierna mais forte ainda, porque hoje há lei impedindo o cancelamento, que à época do aresto, inexistia.

Face ao exposto, OPINO no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO à apelação interposta, confirmando-se, assim, o “*decisum*” de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

É o parecer, s.m.j. da Douta Câmara.

Porto Alegre, 28 de novembro de 1977.